



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série.	90\$	» 65\$
A 2.ª série.	80\$	» 49\$
A 3.ª série.	80\$	» 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$50 por cada duas páginas

O preço dos annúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, aresalido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento)

SUMARIO

Ministério do Comércio e Comunicações :

Despacho Ministerial — Regulariza a forma dos pagamentos que, pela sua natureza e urgência, têm de ser feitos pelas estações dos Caminhos de Ferro do Estado.

Ministério das Colónias :

Nova publicação, rectificada, do diploma legislativo colonial n.º 63, que designa qual a Repartição do Ministério das Colónias a que compete proceder à liquidação da contribuição de registo, relativamente a processos que correm seus termos pelo mesmo Ministério.

Ministério da Instrução Pública :

Decreto n.º 10:689 — Abre um crédito para reforço da verba inscrita no capítulo 5.º, artigo 34.º, do orçamento da despesa ordinária do Ministério para 1924-1925, destinado ao reembolso das diferentes propinas que constituem receita dos estabelecimentos universitários.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Caminhos de Ferro do Estado

Administração Geral

Despacho

Atendendo à necessidade de regularizar a forma dos pagamentos que, pela sua natureza e urgência, têm de ser feitos pelas estações, determino o seguinte:

As importâncias dos carregamentos extraordinários, por empreitada ou a jornal, serviço prestado pela guarda fiscal, aflamentos, iluminação eléctrica, etc., pagas directamente pelas estações serão justificadas nas suas contas correntes e liquidadas à proporção que lhes forem sendo entregues as mesmas importâncias para repor.

O serviço de movimento, tráfego e reclamações, processará as referidas importâncias a favor das estações que efectuem esses pagamentos e cujos documentos incluirá no processo de pagamento a que diga respeito a despesa, tendo em atenção que o seu envio nunca poderá ter lugar em data posterior a 28 de cada mês.

O serviço de contabilidade e tesouraria, em seguida à conferência do processo, depois de pago, organizará uma nota de onde constem as estações e as importâncias às mesmas pagas e que enviará ao serviço de fiscalização e estatística.

O serviço de fiscalização e estatística organizará uma conta corrente relativa a cada estação das importâncias pagas com a rubrica «Despesas a liquidar».

Lisboa, 4 de Abril de 1925. — O Ministro do Comércio e Comunicações, *Frederico António Ferreira de Simas*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição da Contabilidade Colonial

3.ª Secção

Por ter saído com incorrecções, novamente se publica o seguinte:

Diploma legislativo colonial n.º 63

(Decreto)

Estabelecendo o § único do artigo 1.º do decreto n.º 8:818, de 11 de Maio de 1923, que a contribuição de registo que for devida, com referência aos processos de habilitação administrativa, seja receita das colónias, quer essa habilitação se efectue no ultramar, quer na metrópole; e

Sendo necessário designar qual a Repartição do Ministério das Colónias a que compete proceder à liquidação da referida contribuição, relativamente aos processos que corram seus termos pelo mesmo Ministério;

Usando da faculdade que me confere o artigo 67.º-B da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É da competência da Repartição da Contabilidade Colonial da Direcção Geral dos Serviços Centrais do Ministério das Colónias a liquidação da contribuição de registo por título gratuito, relativa aos processos de habilitação administrativa que corram seus termos pelas Repartições do mesmo Ministério e respeitem a importâncias devidas nas provincias ultramarinas, ou, de sua conta, na metrópole, aos quais processos se refere o decreto n.º 8:818, de 11 de Maio de 1923.

§ único. Esta contribuição será previamente paga na Caixa Geral de Depósitos por meio de guia passada pela mesma Repartição e escriturada como receita própria das respectivas provincias ultramarinas, nos termos do § único do artigo 1.º do aludido decreto n.º 8:818.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 7 de Abril de 1925. — MANUEL TELHEIRA GOMES — *Henrique Monteiro Correia da Silva*.